

**EMENDA Nº - CMMMPV 1185/2023
(à MPV 1185/2023)**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

Art. 10. O pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal serão recepcionados somente:

.....

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no **vigésimo quarto mês**, contado dos termos iniciais de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa diminuir o prazo para ressarcimento do crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento.

A Medida Provisória traz alterações substanciais relativas ao crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Ao disciplinar a utilização do crédito fiscal, a MP estabelece que na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, a contar do pedido de ressarcimento.

O prazo para fins de ressarcimento é demasiadamente alongado, impactando negativamente os contribuintes que desejem ser resarcidos em vez de solicitarem a compensação.

A autoridade tributária, ao estabelecer um prazo tão extenso para a devolução, induz o contribuinte, involuntariamente, a evitar o pedido de ressarcimento.

Para trazer maior efetividade e razoabilidade ao instrumento do ressarcimento, sugere-se que o prazo máximo para devolução seja de 24 (vinte e quatro) meses.

Sala das Comissões, de setembro de 2023.

**Gilberto Abramo
REPUBLICANOS/MG**

